



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.900526/2015-77
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.997 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de janeiro de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 1401-000.996, de 23 de janeiro de 2024, prolatada no julgamento do processo 13855.902094/2014-58, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andre Severo Chaves, Andre Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se, na origem, de Manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que deixou de homologar as compensações declaradas por meio de PER/DCOMP.

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo CSLL, apurado no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

O Despacho Decisório Eletrônico não reconheceu o direito creditório pleiteado, uma vez que os pagamentos não foram integralmente confirmados.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.997 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13855.900526/2015-77

Em consequência, as Declarações de Compensação não foram homologadas e os débitos indevidamente compensados foram enviados para cobrança.

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório Eletrônico e apresentou manifestação de inconformidade onde alega, em síntese, que:

a) Inicialmente esclarece que impetrou mandado de segurança, distribuído à 2ª Vara de Justiça Federal de Franca/SP sob o número de processo original 200761130007245-2, com pedido de liminar requerendo o direito de exclusão de créditos de PIS e COFINS apurados na forma prevista no art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 da base de cálculo do IRPJ e da CSLL;

b) Tem decisão liminar favorável atestando o cabimento do depósito judicial, visando suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que não permite que seja iniciado qualquer procedimento de cobrança daquele tributo, ou seja, o fisco não está autorizado a desconsiderar o valor depositado judicialmente na composição do saldo negativo, mesmo porque, como será demonstrado, não foi apurado saldo negativo de CSLL sobre o montante sub judice;

c) Apurou base de cálculo da CSLL no ano-calendário de 2010 no montante de

R\$ 26.645.730,61, sendo que da CSLL devida no montante de R\$ 2.398.115,75, o valor R\$ 640.435,94 foi depositado judicialmente nos termos da liminar mencionada acima. A diferença de R\$ 1.757.679,81 foi quitada com recolhimentos mediante DARF, compensações com Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2009 e valores referentes à CSLL retida na fonte no próprio ano-calendário de 2010, os quais foram integralmente admitidos no procedimento eletrônico do fisco na composição do Saldo Negativo de CSLL do período em questão;

d) Nas antecipações apuradas nos meses de julho e agosto de 2010, a requerente optou por fazê-las via compensações com Saldo Negativo de Períodos Anteriores e pagamento mediante DARF, não tendo sido depositado qualquer valor judicialmente. Todavia, no mês de setembro, a requerente depositou judicialmente o valor da CSLL a recolher no montante de R\$ 640.435,94;

e) Segue adiante a apuração da CSLL do mês de setembro de 2010 seguindo os seguintes critérios: sem a exclusão dos créditos de PIS/COFINS e com a exclusão dos créditos de PIS/COFINS:

	Sem a exclusão dos créditos de PIS/COFINS	Com a exclusão dos créditos de PIS/COFINS
APURAÇÃO DA CSLL EM SETEMBRO DE 2010		
Lucro Líquido do Exercício	46.521.493,99	46.521.493,99
Adições	1.257.657,16	1.257.657,16
Exclusões	(1.433.313,51)	(1.433.313,51)
Exclusão dos créditos de PIS/COFINS apurados entre janeiro e setembro de 2010		(12.891.207,67)
Base de cálculo antes da compensação de base de cálculo negativa	46.345.837,64	33.454.629,97
Base de cálculo negativa	(13.903.751,29)	(10.036.388,99)
Base de Cálculo da CSLL	32.442.086,35	23.418.240,98
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido à alíquota de 9%	2.919.787,77	2.107.641,69
Total da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido	2.919.787,77	2.107.641,69
Deduções		
Antecipações recolhidas mediante DARF	(761.067,94)	(761.067,94)
Antecipações compensadas com Saldo Negativo de CSLL do Ano-Calendário de 2009	(1.516.929,41)	(1.516.929,41)
CSRF - 2010	(1.354,49)	(1.354,49)
CSLL A RECOLHER (SALDO NEGATIVO) - APURAÇÃO DE SETEMBRO DE 2010	640.435,93	(171.710,15)
Recolhimentos		
DARF	-	-
Depósito judicial	640.435,93	-
Total recolhido referente a apuração de setembro de 2010	640.435,93	-

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.997 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13855.900526/2015-77

f) A apuração da CSLL do ano-calendário de 2010 seguiu os mesmos critérios da apuração de setembro, ou seja, sem a exclusão dos créditos de PIS/COFINS e com a exclusão dos créditos de PIS/COFINS:

	Sem a exclusão dos créditos de PIS/COFINS	Com a exclusão dos créditos de PIS/COFINS
APURAÇÃO DA CSLL DO ANO-CALENDÁRIO DE 2010		
Lucro Líquido do Exercício	37.687.070,64	37.687.070,64
Adições	1.816.489,77	1.816.489,77
Exclusões	(1.438.230,97)	(1.438.230,97)
Exclusão dos créditos de PIS/COFINS no ano de 2010	-	(16.639.677,85)
Base de cálculo antes da compensação de base de cálculo negativa	38.065.329,44	21.425.651,59
Base de cálculo negativa	(11.419.598,83)	(6.427.695,48)
Base de Cálculo da CSLL	26.645.730,61	14.997.956,11
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido à alíquota de 9%	2.398.115,75	1.349.816,05
Total da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido	2.398.115,75	1.349.816,05
Deduções		
Antecipações recolhidas mediante DARF	(761.067,94)	(761.067,94)
Antecipações compensadas com Saldo Negativo de CSLL do Ano-Calendário de 2009	(1.516.929,41)	(1.516.929,41)
CSRF - 2010	(1.792,90)	(1.792,90)
Antecipação depositada judicialmente	(640.435,94)	(640.435,94)
SALDO NEGATIVO DE CSLL - ANO-CALENDÁRIO 2010	(522.110,44)	(1.570.410,14)

g) O Saldo Negativo de CSLL apurado no encerramento do exercício foi de R\$ 522.110,44 sem a exclusão dos créditos de PIS/COFINS, sendo que com a referida exclusão o Saldo Negativo apurado seria no montante de R\$ 1.570.410,14;

h) a diferença entre a CSLL apurada sem a exclusão dos créditos de PIS/COFINS e com a exclusão dos créditos de PIS/COFINS totaliza o valor de R\$ 1.048.299,70, ou seja, esse é o valor da CSLL devida sobre o efeito da exclusão dos créditos de PIS/COFINS na apuração da CSLL do ano-calendário de 2010;

i) A fim de evidenciar o que foi mencionado acima, segue demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DO SALDO NEGATIVO DE CSLL APURADO/ CSLL DEVIDA <i>SUB JUDICE</i>	CSLL		
	Não <i>Sub Judice</i>	<i>Sub Judice</i>	Total apurado
CSLL devida no ano	1.349.816,05	1.048.299,70	2.398.115,75
Antecipações recolhidas mediante DARF	(353.204,18)	(407.863,76)	(761.067,94)
Antecipações compensadas com Saldo Negativo de CSLL do Ano-Calendário de 2009	(1.516.929,41)	-	(1.516.929,41)
CSRF - 2010	(1.792,90)	-	(1.792,90)
Antecipações depositadas judicialmente	-	(640.435,94)	(640.435,94)
SALDO NEGATIVO DE CSLL - ANO CALENDÁRIO 2010 - EXERCÍCIO 2011	(522.110,44)	(0,00)	(522.110,44)

j) De acordo com o demonstrativo acima fica claro que o depósito judicial efetuado no montante de R\$ 640.435,94 garante a quitação da própria CSLL apurada sobre o efeito da exclusão do PIS/COFINS, ou seja, caso a requerente não obtenha êxito na ação judicial o montante depositado será convertido em renda para a própria União;

K) Fica claro também que o Saldo Negativo apurado e pleiteado na PER/DCOMP n.º 06257.89327.220711.1.3.03-5098, no montante de R\$ 522.110,43 decorre da apuração da CSLL da parcela que não está *sub judice*, ou seja, não foi apurado Saldo Negativo sob o montante *sub judice*, conforme demonstrado de forma segregada para facilitar o entendimento.

Na ocasião do julgamento de primeira instância, a DRJ entendeu por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo integralmente o despacho decisório.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.997 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13855.900526/2015-77

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O presente recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme ao que se verifica do relatório acima, cinge-se a controvérsia sobre o reconhecimento de direito creditório relativo ao alegado saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010.

Em síntese, o debate se limita à possibilidade do aproveitamento da estimativa do mês de setembro, objeto de depósito judicial, no valor de R\$ 2.255.961,34.

Defende a Recorrente que na apuração do IRPJ devido (R\$ 6.397.621,07) foi considerada a parcela de IRPJ em discussão em ação judicial, razão pela qual os depósitos judiciais também devem ser considerados para determinação do saldo negativo do IRPJ.

Entendo que assiste razão à Recorrente, uma vez que a manutenção do entendimento veiculado pelo v. acórdão *a quo* acarretaria manifesto prejuízo à Recorrente, que acabaria por suportar o encargo financeiro em duplicidade.

Assim se diz, porque de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito dos depósitos judiciais:

A garantia prevista no art. 151, II, do CTN tem natureza dúplice, porquanto, ao tempo em que impede a propositura da execução fiscal, a fluência dos juros e a imposição de multa, também acautela os interesses do Fisco em receber o crédito tributário com maior brevidade, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado da demanda em cujos autos se efetivou (STJ, REsp 945.037/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/08/2009).

Ademais disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao proferir o acórdão do REsp n.º 1.140.956, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 271), firmou entendimento no sentido de que:

5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis:

"Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...)

Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.997 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13855.900526/2015-77

improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado"

(MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206)

Dessa forma, caso vencido o contribuinte, o depósito será convertido em renda em favor da Fazenda Pública, o que extingue o crédito tributário nos termos do inciso VI, do art. 156, do CTN. Por outro lado, caso saia vencedor o contribuinte, o crédito tributário será extinto por força do inciso X, do mesmo art. 156, do CTN.

Em ambos os casos, o reconhecimento da parcela das estimativas depositadas na apuração do saldo negativo de IRPJ, não causaria prejuízo aos interesses do Fisco.

Por outro lado, o mesmo não se pode dizer no caso do não reconhecimento de tais parcelas para apuração do saldo negativo do IRPJ.

Não admitir a exclusão do débito discutido judicialmente do cálculo do saldo negativo e, ao mesmo tempo, negar o aproveitamento das estimativas objeto de depósito judicial na apuração do saldo negativo significaria garantir o pagamento do tributo, mesmo com o trânsito em julgado de decisão favorável ao Contribuinte, tendo em vista que, neste caso, mesmo levantando os depósitos judiciais, o encargo financeiro teria sido imposto ao Recorrente.

Destaque-se que é ponto incontrovertido nos autos desse processo que o valor do IRPJ devido (R\$ 6.397.621,07) considerado pelo despacho para apuração do saldo negativo decisório contempla o débito discutido judicialmente.

Por essas mesmas razões, entendo que não se aplica ao caso o art. 170-A, do CTN, utilizado na fundamentação do voto condutor do acórdão *a quo*. Isso porque, não se trata de ação proposta para ver reconhecido um direito creditório. Ao contrário disso, o mandado de segurança impetrado pela Recorrente pretende ver extinto crédito tributário devidamente constituído. Dessa forma, não vejo como o referido art. 170-A poderia ser considerado um obstáculo para o aproveitamento de estimativas depositadas judicialmente.

Nesse sentido, merece destaque o acórdão nº 1401-003.620, de relatoria do Conselheiro Daniel Ribeiro Silva. Em que pese o fato de se tratar de outra composição, o precedente evidencia que esta Turma Julgadora já entendeu pela não aplicação do art. 170-A em casos de pendência de trânsito em julgado de ações antiexacionais. Veja-se.

Passo então à análise do outro fundamento de não reconhecimento do saldo negativo objeto do presente processo, qual seja, não considerar na formação do saldo negativo de estimativas mensais objeto de depósito judiciais, realizados nos autos da Ação Declaratória nº 2000.51.01.015009-0, que posteriormente foram convertidos em renda da União, nos estritos termos do artigo 10 da Lei nº 11.941/2009.

Basicamente, a DRJ funda sua decisão em 03 pontos: (i) ausência de certeza e liquidez do crédito (art. 170 A do CTN); (ii) renúncia ao direito em que se funda a ação em data posterior ao presente PER/DCOMP; (iii) ausência de confirmação, até a data de julgamento, da efetiva conversão em renda.

Também entendo assistir razão ao Recorrente, e a lógica é exatamente a mesma. O fato é que, caso negado o saldo negativo pleiteado, e tendo sido os depósitos judiciais convertidos em renda para o Tesouro, haveria uma dupla cobrança do contribuinte.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.997 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13855.900526/2015-77

Me parece que a lógica da restrição prevista no art. 170 A do CTN é outra, qual seja, evitar a utilização de um crédito que se busca reconhecimento judicialmente, antes do trânsito em julgado.

O caso concreto é, ao meu ver, absolutamente distinto.

Isto porque, não buscou a Recorrente o reconhecimento de um crédito, mas sim questionou uma obrigação tributária exigível (pagamento do Adicional do Imposto de Renda previsto nas Leis n.ºs 8.541/92 e 9.249/95), efetuando o depósito judicial integral, nas datas de vencimento legal.

Inaplicável é, portanto, a norma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional ao caso em tela.

Resta, por fim, analisar a possibilidade das estimativas depositadas integrem o saldo negativo do IRPJ.

Em julgado recente, a Câmara Superior entendeu que as estimativas depositadas não devem integrar o saldo negativo, assim como o crédito tributário discutido judicialmente. Nesse sentido, veja-se a ementa do acórdão n.º 9101-006.615.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Ano-calendário: 2000 SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DEPOSITADAS JUDICIALMENTE. PARCELA INCONTROVERSA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. As estimativas depositadas judicialmente não devem integrar o saldo negativo destinado a compensação, mas o crédito tributário discutido judicialmente também deve ser excluído do montante devido no período, até o limite do valor depositado judicialmente. Se os depósitos judiciais são inferiores ao tributo discutido judicialmente, o saldo negativo pretendido será reconhecido parcialmente.

Concordo com o entendimento manifestado acima, razão pela qual a melhor solução para presente caso parece ser a conversão do julgamento em diligência para que seja novamente apurado o saldo negativo do IRPJ, com a exclusão das estimativas depositadas e do crédito tributário discutido judicialmente (exclusão das contribuições ao PIS e Cofins da base de cálculo do IRPJ).

Assim, voto pela conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que sejam adotadas as seguintes providências:

- (i) intimação da contribuinte para que proceda à reapuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, excluindo as estimativas depositadas judicialmente, mediante apresentação de sua contabilidade completa;
- (ii) elabore parecer conclusivo sobre o saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2010, excluindo as estimativas depositadas e o crédito tributário discutido judicialmente;
- (iii) intime a Recorrente para que se manifeste no prazo de 30 dias; e, por fim,
- (iv) retornem os autos para esta Turma para julgamento do feito.

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.997 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13855.900526/2015-77

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator